

CENTRO GREEN DEAL

COMPRAS PÚBLICAS
CIRCULARES

**PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
REALIZADOS NO ÂMBITO DA 2.ª EDIÇÃO DO
CENTRO GREEN DEAL**



CADERNO DE ENCARGOS

ACORDO-QUADRO COM CRITÉRIOS DE CONTRATAÇÃO
PÚBLICA ECOLÓGICA PARA AQUISIÇÃO E ALUGUER
OPERACIONAL DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS



AGENDA DE ECONOMIA
CIRCULAR DC CENTRO

NOTA

Este procedimento de contratação pública foi realizado no contexto da 2.ª edição do Centro Green Deal em Compras Públicas Circulares - uma iniciativa dinamizada pela CCDR Centro no âmbito da Agenda de Economia Circular do Centro. Para salvaguarda da proteção de dados e da confidencialidade das respetivas instituições participantes, este documento foi devidamente anonimizado.

Índice

| | |
|---|-----------|
| PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 3 |
| Capítulo I - Informações Gerais..... | 3 |
| Artigo 1.º - Definições | 3 |
| Artigo 2.º - Caderno de Encargos | 4 |
| Artigo 3.º - Objeto | 4 |
| Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais | 5 |
| Artigo 5.º - Prazo de vigência | 6 |
| Capítulo II - Obrigações entidades intervenientes | 6 |
| Secção I - Entidades cocontratantes..... | 6 |
| Artigo 6.º- Obrigações das entidades cocontratantes | 6 |
| Artigo 7.º - Sigilo e confidencialidade | 8 |
| Artigo 8.º - Direitos de propriedade intelectual | 8 |
| Secção II - Entidades adquirentes e Central de Compras da entidade pública contratante | 8 |
| Artigo 9.º - Obrigações das entidades adquirentes | 8 |
| Artigo 10.º - Obrigações da Central de Compras da entidade pública contratante | 9 |
| Artigo 11.º - Alterações ao Acordo-Quadro | 10 |
| Artigo 12.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço..... | 10 |
| Artigo 13.º - Preço Contratual..... | 10 |
| Capítulo III - Penalidades contratuais..... | 11 |
| Artigo 14.º - Penalidades contratuais | 11 |
| Artigo 15.º - Execução da caução | 12 |
| Artigo 16.º - Casos fortuitos ou de força maior | 12 |
| Artigo 17.º - Suspensão do Acordo-Quadro..... | 13 |
| Artigo 18.º - Motivos de suspensão e exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro..... | 13 |
| Artigo 19.º - Resolução por parte das entidades adquirentes..... | 15 |
| Capítulo IV - Disposições Finais..... | 15 |
| Artigo 20.º - Resolução de litígios | 15 |
| Artigo 21.º - Prazos e regras de contagem..... | 16 |
| Artigo 22.º - Notificações | 16 |
| Artigo 23.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação..... | 16 |
| Artigo 24.º - Legislação aplicável..... | 16 |
| PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS | 17 |
| Artigo 25.º - Objeto da prestação de serviço | 17 |
| Artigo 26.º - Outros requisitos | 17 |
| Artigo 27.º - Revisão dos níveis de serviço..... | 17 |

| | |
|---|-----------|
| Artigo 28.º - Emissão de Relatórios de Faturação..... | 18 |
| Artigo 29.º - Preços da aquisição e prestação de serviço | 18 |
| Artigo 30.º - Remuneração da Central de Compras da entidade pública contratante..... | 18 |
| PARTE III – PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES | 19 |
| Artigo 31.º - Aluguer Operacional de Veículos | 19 |
| Artigo 32.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro..... | 20 |
| Artigo 33.º - Obrigação dos cocontratantes de apresentar proposta | 20 |
| Artigo 34.º - Sanções nos contratos ao abrigo do acordo-quadro | 21 |
| Artigo 35.º - Despesas | 21 |
| Artigo 36.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro para aluguer operacional de veículos | 21 |
| Lista de Anexos ao Caderno de Encargos | 22 |

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito, celebrado entre a entidade pública contratante e os fornecedores e prestadores de serviços selecionados (doravante designados por cocontratantes) que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos por essas entidades às entidades adquirentes;
- b) **CC-XXXXXXX** - Central de Compras da entidade pública contratante, criada através de deliberação XXXXXXXX, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento;
- c) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de fornecedores e prestadores de serviços de aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos, que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- d) **Cocontratante** – Concorrente selecionado para venda e prestação de serviço de aluguer operacional de veículos às entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;
- e) **Contratos de aquisição** – Contratos de compra e venda e aluguer operacional de veículos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora e/ou prestadora de serviços de aluguer operacional de veículos, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;
- f) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da entidade pública contratante;
- g) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a entidade pública contratante, a Central de Compras da entidade pública contratante ou um conjunto de entidades que a integram;
- h) **Entidade Contratante ou adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a entidade pública contratante, para efeitos de contratos de aquisição ou prestação do serviço serão as entidades adquirentes;
- i) **Entidade prestadora de serviços ou adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada para a aquisição ou prestação de serviços de aluguer operacional de veículos no âmbito do presente acordo-quadro;

- j) Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela entidade pública contratante no âmbito do presente procedimento.
- k) Prestação de serviços de aluguer operacional de veículos** – disponibilização de veículos em formato de aluguer operacional, pela entidade prestadora à entidade adquirente, nos termos do presente procedimento;
- l) Indicador de desempenho** – Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho do fornecedor ou prestador do serviço e dos serviços fornecidos aos utilizadores;
- m) Nível de Serviço** – Utilizado para designar *Service Level Agreement* (SLA): contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora de serviços se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente;
- n) Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias uteis;
- o) Veículos elétricos** – Automóvel com meio exclusivo de propulsão um ou dois motores elétricos, alimentados por baterias, as quais são carregadas através de uma ligação à rede elétrica;
- p) Veículos híbridos plug-in** – Automóvel com motorização a propulsão elétrica e, cumulativamente, com segundo motor alimentado por combustível que permite que as baterias sejam autonomamente alimentadas ou por ligação à rede elétrica.

Artigo 2.º - Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a aquisição e prestação de serviços de aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos novos, e dos respetivos serviços associados, a serem contratadas pela entidade pública contratante para as entidades que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente, as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizados nos municípios que integram a entidade pública contratante desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da entidade pública contratante, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas por órgão competente da entidade pública contratante.

Artigo 3.º - Objeto

- 1.** O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro com critérios de contratação pública ecológica para a seleção de prestadores de serviços de aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos (Lotes 1 a 22), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente caderno de encargos, para

as entidades que integram a Central de Compras da entidade pública contratante, de acordo com os seguintes lotes:

- a) Lote 1 – Elétrico utilitário A - Aquisição;
- b) Lote 2 – Elétrico utilitário A - Aluguer Operacional;
- c) Lote 3 – Elétrico utilitário B - Aquisição;
- d) Lote 4 – Elétrico utilitário B - Aluguer Operacional;
- e) Lote 5 – Elétrico utilitário C - Aquisição;
- f) Lote 6 – Elétrico utilitário C - Aluguer Operacional;
- g) Lote 7 – Elétrico Furgão A - Aquisição;
- h) Lote 8 – Elétrico Furgão A - Aluguer Operacional;
- i) Lote 9 – Elétrico Furgão B - Aquisição;
- j) Lote 10 – Elétrico Furgão B - Aluguer Operacional;
- k) Lote 11 – Elétrico Van - Aquisição;
- l) Lote 12 – Elétrico Van - Aluguer Operacional;
- m) Lote 13 – Híbrido utilitário A - Aquisição;
- n) Lote 14 – Híbrido utilitário A - Aluguer Operacional;
- o) Lote 15 – Híbrido utilitário B - Aquisição;
- p) Lote 16 – Híbrido utilitário B - Aluguer Operacional;
- q) Lote 17 – Híbrido utilitário C - Aquisição;
- r) Lote 18 – Híbrido utilitário C - Aluguer Operacional;
- s) Lote 19 – Híbrido utilitário D - Aquisição;
- t) Lote 20 – Híbrido utilitário D - Aluguer Operacional;
- u) Lote 21 – Híbrido utilitário E - Aquisição;
- v) Lote 22 – Híbrido utilitário E - Aluguer Operacional.

2. As viaturas e os serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e respetivos anexos, e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

- 1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
- 2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pela entidade pública contratante;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;

- c) O programa de procedimento e o presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 - f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
 4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no n.º 2 do presente artigo.
 5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 24 (vinte e quatro) meses.

Capítulo II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º- Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 - a) Apresentar proposta válida, com preços iguais ou inferiores ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, **a todas as consultas efetuadas pela entidade**

agregadora ou por qualquer entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;

- b)** Celebrar contratos de compra e venda ou aluguer operacional de veículos com as entidades adquirentes, consoante o lote no qual se encontra qualificado;
- c)** Facultar os veículos propostos e prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, em particular no Anexo A e Anexo B, e demais documentos contratuais, salvo se foram negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
- d)** Não alterar as condições de fornecimento dos serviços fora dos casos previstos no artigo 11.º do presente caderno de encargos;
- e)** Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
- f)** Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- g)** Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h)** Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- i)** Manter atualizados todos os documentos de habilitação, submetendo-os no portal da entidade pública contratante, bem como entregá-los às entidades adquirentes, sempre que solicitado por estas;
- j)** Submeter os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos através da na área reservada do portal da Central de Compras;
- k)** Remunerar a entidade pública contratante nos termos fixados no presente caderno de

encargos;

- l) Manter sigilo e garantir a confidencialidade; e,
- m) Disponibilizar, sempre que solicitado pela Central de Compras da entidade pública contratante, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

Artigo 7.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 8.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e Central de Compras da entidade pública contratante

Artigo 9.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Celebrar os contratos de compra e venda e aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário, segundo as regras definidas no presente acordo-quadro e com os níveis de serviço definidos nas consultas prévias;

- b)** Nas referidas consultas prévias as entidades adquirentes deverão dimensionar as suas necessidades e, caso optem por requisitos inferiores ao definido em sede de acordo-quadro, deverão fazer referência às mesmas;
 - c)** Monitorizar a prestação dos serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - d)** Comunicar, em tempo útil, à entidade pública contratante os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização, e;
 - e)** Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuado ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela entidade pública contratante, até 15 (quinze) dias uteis após a sua solicitação;
 - f)** As demais obrigações previstas no Anexo A e Anexo B.
- 2.** A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação, ou através de ferramentas eletrónicas disponibilizadas pela Central de Compras da entidade pública contratante.

Artigo 10.º - Obrigações da Central de Compras da entidade pública contratante

- 1.** Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
- a)** Celebrar os contratos de fornecimento de eletricidade e demais serviços associados, com as entidades fornecedoras, sempre que tal considerem necessário;
 - b)** Designar um gestor de contrato responsável por monitorizar o fornecimento de eletricidade e de serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - c)** Comunicar, em tempo útil, à entidade pública contratante os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
 - d)** Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela entidade pública contratante, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.
- 2.** A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação submetidos no portal da Central de Compras da entidade pública contratante.

Artigo 11.º - Alterações ao Acordo-Quadro

1. A Central de Compras da entidade pública contratante poderá promover mediante consulta aos cocontratantes e em calendário a definir, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior deste artigo, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo-quadro, podendo, no entanto, substituir veículos ou características.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com serviços que não tenham sido previamente aprovados pela entidade pública contratante ou com preços superiores aos contratados em sede de acordo-quadro.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 12.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços e outras condições acordadas com a entidade adquirente, salvas as exceções previstas nos números 2 e 3 da presente cláusula.
2. Só são permitidas alterações aos preços se estas resultarem de disposição legal e, neste caso, com consentimento das entidades adquirentes.
3. As alterações que ocorram na decorrência das circunstâncias previstas no número anterior, produzem efeitos na data de entrada em vigor da disposição legal e deverão ser obrigatoriamente comunicadas às entidades adquirentes com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Artigo 13.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades fornecedoras, em caso algum, emitir faturas à Central de Compras da entidade pública contratante.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas à integral execução dos fornecimento e serviços a executar, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nos termos exatos do presente acordo-quadro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do presente acordo-quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo-quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III - Penalidades contratuais

Artigo 14.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições da prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 - a) Em caso de incumprimento da submissão dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 28.º, ou caso se verifiquem que os valores comunicados são inferiores aos efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras, ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.

6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo de entrega dos serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados, desde que se encontrem de acordo com as condições acordadas.
8. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.

Artigo 15.º - Execução da caução

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pela celebração dos subsequentes contratos de aquisição, o adjudicatário deverá prestar caução, sempre que o preço contratual daqueles contratos for superior a 500.000,00€ (quinhentos mil euros), no valor fixado pelas entidades adquirentes, em sede de convite, sendo no máximo 5% do preço contratual respetivo.
2. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
3. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 16.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 17.º - Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a entidade pública contratante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A entidade pública contratante pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 18.º - Motivos de suspensão e exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à entidade pública contratante o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 26.º do presente caderno de encargos;
 - e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da entidade pública contratante nos

termos do artigo 29.º do presente caderno de encargos;

- f)** Incumprimento da obrigação de manutenção atualizada dos documentos de habilitação no portal da Central de Compras da entidade pública contratante
- g)** A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 19.º do presente caderno de encargos;
- h)** A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
- i)** Recusa do fornecimento a uma entidade adquirente sem razão justificada, por escrito, à Central de Compras da entidade pública contratante no prazo máximo de 8 dias após a recusa;
- j)** Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos;
- k)** Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
- l)** Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.

- 3.** O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade pública contratante, ficando desde logo impedida de apresentar novas propostas ao abrigo do presente acordo-quadro, sem prejuízo do direito de pronúncia que lhe assiste.
- 4.** A exclusão do acordo-quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
- 5.** A exclusão de um cocontratante não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 14.º do presente caderno de encargos.
- 6.** Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º 2, pode a entidade pública contratante optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
- 7.** Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela Central de Compras da entidade pública contratante, os respetivos documentos devidamente atualizados.
- 8.** O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a

conclusão do processo de inquérito.

9. Para efeitos do disposto nas alíneas d), h), i) e j) do número dois do presente artigo, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o prestador continue a incorrer em incumprimento.

Artigo 19.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos, em particular nos Anexo A e Anexo B, e nos contratos de aquisição;
 - c) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - d) Incumprimento, por parte do prestador, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - e) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Capítulo IV - Disposições Finais

Artigo 20.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.

2. As partes podem derogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 21.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 22.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade pública contratante, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 23.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos bens objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela entidade pública contratante e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios de faturação e do pagamento da remuneração à entidade pública contratante previstos no presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos;

- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d) Código de Procedimento Administrativo; e,
- e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 25.º - Objeto da prestação de serviço

1. O fornecimento de veículos elétricos e híbridos e a prestação de serviços de aluguer operacional de veículos elétricos e híbridos previstos no presente acordo-quadro, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e demais documentos contratuais.
2. A entidade prestadora deverá prestar os serviços, nos planos selecionados pelas entidades adquirentes, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes nos Anexo A e Anexo B, e na demais legislação aplicável.

Artigo 26.º - Outros requisitos

1. Os veículos devem ser entregues em estado novo com um máximo de 100 quilómetros registados;
2. São da responsabilidade da locadora todos os impostos e taxas que surjam no decorrer do contrato e que resultem da legislação, enquanto vigorar o contrato, no que diz respeito à propriedade do veículo e à circulação na via pública.
3. São da responsabilidade da locadora alterações resultantes de novas obrigações previstas no Código da Estrada ou outra legislação aplicável, nomeadamente pela inclusão de qualquer equipamento ou acessório obrigatório.

Artigo 27.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 28.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. As entidades fornecedoras obrigam-se a remeter à Central de Compras da entidade pública contratante, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito, os relatórios de faturação.
2. Para efeitos de interpretação do número anterior, considera-se o primeiro semestre o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho e o segundo semestre o período compreendido dentre 1 de julho e 31 de dezembro.
3. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para a Central de Compras da entidade pública contratante até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos nos números anteriores.
4. O não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios de faturação deverão ser disponibilizados através do portal da Central de Compras da entidade pública contratante, no espaço reservado aos fornecedores.
6. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela Central de Compras da entidade pública contratante, devem facultar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das faturas relativas aos serviços prestados no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 29.º - Preços da aquisição e prestação de serviço

1. Os preços das viaturas ou das rendas mensais obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelos cocontratantes, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto dos prestadores de serviços.
2. Os valores a apresentar pelas entidades prestadoras não incluem IVA.

Artigo 30.º - Remuneração da Central de Compras da entidade pública contratante

1. As entidades prestadoras remunerarão a Central de Compras da entidade pública contratante, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 2% da faturação às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A entidade pública contratante deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos,

devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III – PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 31.º - Aluguer Operacional de Veículos

1. A aquisição de veículos e a prestação de serviços de aluguer operacional de veículos pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todos os cocontratantes que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas prévias aos cocontratantes, ao abrigo do acordo-quadro, poderão ser efetuadas pela Central de Compras da entidade pública contratante ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A entidade pública contratante, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 7 (sete) dias e deverão definir as especificações técnicas dos veículos e serviços a adquirir, de acordo com as especificações do acordo-quadro, ou outras em virtude das particularidades da sua necessidade caso optem por requisitos inferiores ao definido em sede de acordo-quadro, para os lotes de aluguer operacional, entre outros:
 - a) Capital de seguro de Responsabilidade Civil;
 - b) Limites de Pneus;
 - c) Franquias;
 - d) Equipamento opcional;
5. A entidade adquirente responsável pela consulta pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos cocontratantes.
6. Nos procedimentos ao abrigo do presente acordo-quadro, não são possíveis propostas variantes, ou seja, os cocontratantes só poderão apresentar um veículo como proposta.
7. As entidades adquirentes atribuirão a prestação do serviço à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 32.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 32.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 - a) Monofator;
 - b) Multifator;
2. A adjudicação segundo o critério da proposta da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade multifator, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 - a) Preço, com ponderação mínima de 70% (setenta por cento);
 - b) Níveis de serviço associados ao fornecimento do serviço podendo ser ponderados os seguintes subfactores:
 - i. Preço por quilómetro percorrido a mais e não percorrido face ao contrato;
 - ii. Prazos de entrega;
 - iii. Classe energética;
 - iv. Autonomia (aplicável apenas ao motor elétrico);
 - v. Emissões Poluentes, designadamente:
 - a. CO2 (combinado);
 - b. NOx;
 - c. Partículas;
 - d. Normas de emissões (Ex. Euro V, VI...)
3. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação.

Artigo 33.º - Obrigação dos cocontratantes de apresentar proposta

1. Os cocontratantes do acordo-quadro ficam obrigados a apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pelas entidades adquirentes, estando vinculados nas condições apresentadas no acordo-quadro, que poderão melhorar conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos.
2. Em resposta aos convites das entidades adquirentes, os cocontratantes não estão obrigados a melhorar as condições apresentadas em sede de acordo-quadro, mas, caso assim entendam, devem sempre apresentar proposta igual à que já consta do contrato de acordo-quadro.
3. A não apresentação de proposta a uma consulta das entidades adquirentes poderá importar para o cocontratante a sua exclusão do acordo-quadro.

Artigo 34.º - Sanções nos contratos ao abrigo do acordo-quadro

1. As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente acordo quadro.
2. Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, as entidades adquirentes devem aplicar, por causas imputáveis aos cocontratantes, as seguintes sanções:
 - a) Em caso de incumprimento dos prazos definidos nos níveis de serviço definidos no Anexo A do presente caderno de encargos, deve ser aplicada uma sanção pecuniária por veículo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = V \times A / 365$$

Em que:

S = Sanção pecuniária;

V = Valor unitário de aquisição do veículo não entregue;

A = Número de dias de atraso.

3. Para o cumprimento dos prazos de entrega o prestador de serviços pode disponibilizar, pelo mesmo período, um veículo de substituição equivalente ao veículo contratado.
4. O valor das sanções pecuniárias pode ser deduzido ao preço contratualizado.

Artigo 35.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 36.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro para aluguer operacional de veículos

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração máxima de 60 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Serviços Associados

Anexo B – Especificações Técnicas dos veículos